



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 04, de autoria de vários vereadores, ao Projeto de Lei nº 001/2022, que “Institui o auxílio alimentação”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o auxílio alimentação”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade, antijuridicidade, antirregimentalidade e inadmissibilidade** da matéria.

A proposição em análise suprime o inciso XII e modifica o parágrafo único, ambos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 001/2022.

A Emenda analisada vai contra o disposto no artigo 63 da Constituição da República de 1988, que proíbe o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, o que por força do princípio da simetria será aplicado ao Chefe do Poder Executivo Municipal conforme o art. 78 da Lei Orgânica Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual e a lei de diretrizes orçamentárias, quando incluiu na percepção do auxílio-alimentação aqueles que estavam excluídos no projeto original, implicando, assim, no aumento de despesa inicialmente prevista:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 78 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Emenda também descumpre o requisito clareza e coerência dispostos no caput do art. 148 ao utilizar a expressão agentes públicos para excluir os agentes políticos do recebimento do auxílio, excluindo assim a todos os servidores.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela não admissão** da Emenda ao Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE


ARNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”

PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”

VICE PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”

RELATOR SUPLENTE